

CONCURSO DE INGRESSO, DE PROVAS E TÍTULOS, PARA DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TABELIONATO E DE REGISTRO DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

EDITAL N. 02/2007

RECURSO N. 02.2007.683594-0

Trata-se de recurso interposto por Alex Reis da Silva, inscrição n. **683594**, em face da decisão de fl. 31 pela qual a Comissão Examinadora indeferiu os títulos apresentados pelo candidato, quais sejam:

- Exercício da advocacia: indeferimento por não ter sido comprovado o exercício por mais de 06 (seis) meses
- Exercício de advocacia: indeferimento do tempo de exercício do cargo de Agente de Polícia/vistoriador de veículos
- Aprovação em concursos públicos: indeferimento da aprovação no concurso de Analista Judiciário/Área Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região por ausência da data de homologação do certame.

Ademais, alega o recorrente que não teve computado o tempo de serviço como Titular de Serviço de RCPN da Comarca de Niterói, embora tenha apresentado certidão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro quando da apresentação dos títulos.

O recorrente também se insurgiu contra a pontuação conferida ao candidato Renato Luís Benucci. Conforme publicação do dia 17 de setembro de 2010 (doc. 1), o candidato cuja pontuação foi impugnada já foi comunicado e o pleito será avaliado oportunamente pela Comissão Examinadora.

Quanto ao primeiro item o recorrente alega que esteve inscrito na OAB/MG pelo período de 03/09/2008 a 01/04/2009 e que apresentou certidões de dois processos nos quais atuou quais sejam: 2005.3810.002577-0 e 2005.3810.003975-0, ambos tramitando no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

No tocante ao segundo item, o candidato aduz que o tempo de atividade policial se enquadra no item 04 do comunicado da EJEJ publicado em 24/09/2009.

No que tange ao terceiro item, o recorrente argumenta que apresentou documentos extraídos da internet nos quais constam a data de homologação do certame e que a documentação apresentada é idônea e cumprem os requisitos do edital.

É o sintético relatório.

Razão parcial assiste ao recorrente:

No que tange ao primeiro item, razão assiste ao recorrente, haja vista que a certidão de fls. 08 atesta que o candidato atuou no processo de execução fiscal 2005.3810.003975-0 até a data de 31/03/2009. Considerando a data de inscrição na OAB do recorrente, qual seja, 03/09/2008, o período de atuação é pouco superior a seis meses, fazendo jus a **um ponto** pelo exercício da advocacia.

No tocante ao segundo item, não assiste razão ao recorrente, porque o Edital n. 02/2007, no item 2 do Capítulo VI, lista entre as espécies de títulos o exercício da advocacia. Ainda, de acordo com o instrumento editalício, a forma de comprovação desse título ocorre por meio de “*certidão de inscrição em Seção da OAB e certidões das Secretarias de Juízo em que tenha atuado, ou certidão de inscrição em Seção da OAB e documento idôneo que comprove o exercício das atividades de consultoria, assessoria ou direção jurídicas*”.

A Lei n. 8.906, de 1994 que dispõe sobre Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil determina em seus arts. 1º e 3º que:

Art. 1º. São atividades privativas de advocacia a postulação a órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais e as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas”. E, logo, por serem privativas do bacharel em Direito, exigem a comprovada inscrição na OAB.

(...)

Art. 3º. O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

Em reunião ocorrida no dia 05 de agosto de 2009, a Comissão Examinadora determinou que fosse aceito, para fins de pontuação como exercício da advocacia, a atuação em cargo de “*assessor de Juiz/Desembargador, bem como outros cargos que ensejem o licenciamento da inscrição na OAB, desde que o candidato junte certidão de inscrição em Seção da OAB*”, conforme Comunicado disponibilizado no DJe de 24 de setembro de 2009.

Portanto, para conferir pontuação aos títulos referentes ao exercício da advocacia deve-se levar em conta o item 4 desse Comunicado e o item 2.III do Edital.

Dessa forma, somente será aceito como título referente à espécie “*exercício da advocacia*” se a atividade exercida pelo candidato: a) for considerada como consultoria, assessoria ou direção Jurídica e b) o candidato juntar certidão de inscrição em Seção da OAB.

O período como Agente de Polícia/Vistoriador de veículos pleiteado não foi deferido, haja vista que não restou comprovado se o cargo é privativo de bacharel em Direito e as funções deste cargo não se equiparam a assessoria, consultoria ou direção jurídicas que são atividades privativas de cargos que exigem o bacharelado em Direito, de acordo com o artigo 1º, inciso II, da Lei 8.906, de 04 de julho de 1994, Estatuto da OAB, para pontuação de títulos.

Nada a deferir.

A respeito do terceiro item, o título foi indeferido em razão da ausência da data de homologação do certame, conforme exigência do item 2 do Capítulo VI do Edital que determina que a forma de comprovação dos títulos referentes a aprovação em concurso público para cargos das carreiras jurídicas ocorre com a juntada de original ou cópia autenticada de certidão da Entidade que tenha promovido o concurso ou de publicação

oficial que comprove a aprovação em todas as etapas do processo seletivo, constando a data da homologação no certame. O que foi cumprido pelo recorrente.

O recorrente apresentou os documentos de fls. 19 a 22 para comprovar a homologação do certame, cumprindo os requisitos do edital, devendo ser acrescidos 02 (dois) pontos na espécie aprovação em concursos públicos. Como o candidato já possui um total de 17 (dezesete) pontos e observando-se o limite máximo para a espécie que é de 18 (dezoito) pontos, deve ser acrescido um ponto à espécie aprovação em concursos públicos.

Relativamente à contagem de tempo de serviço público para fins de desempate, o recorrente apresentou certidão de tempo de serviço para no cargo de Titular de Serviço de RCPN da Comarca de Niterói constando data de efetivo exercício em **22/04/2009**, data posterior à publicação da re-ratificação do edital, **14/04/2009**, data limite para obtenção de títulos e contagem de tempo para desempate.

O recorrente apresentou requerimento em grau de recurso e pugna que o exercício do cargo seja considerado como tempo de serviço público a partir da data da publicação da delegação de referido Serviço, o que é inadmissível no caso.

Pelo exposto, defiro parcialmente o presente recurso, acrescentando **um ponto** na espécie de título exercício da advocacia e **um ponto** na espécie aprovação em concursos públicos e submeto a decisão ao Egrégio Conselho da Magistratura para deliberação final, conforme alínea b do item 1.2 do Capítulo IX do Edital n. 02/2007.

Belo Horizonte, 20 de setembro de 2010.

Desembargadora Beatriz Pinheiro Caires
Relatora